

LEI MUNICIPAL Nº 914/2005

“Cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, e dá outras providências”.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Nova Alvorada - Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

§ 1º- Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias;

II – da arrecadação de taxas municipais de licenciamentos ambientais e de multas previstas em Lei;

III – das contribuições, subvenções, e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – dos resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – dos resultados de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII – de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes contra o meio ambiente;

VIII – de outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º – O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal da Agricultura e os recursos que o compõem serão aplicados em projetos de interesse ambiental, cabendo a essa:

I – estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

II – submeter ao CMMA o plano de aplicação do FUNDEMA, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do CMMA;

IV – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FUNDEMA, levando ao CMMA para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de meio ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo de defesa do meio ambiente.

Art. 2º – Os recursos que compõem o FUNDEMA serão aplicados em:

I – aquisição de equipamento e material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessários à execução Política Municipal de Meio ambiente;

II – contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos;

III – projetos e programas de interesse ambiental;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII – pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados, de pesquisas e de proteção ao meio ambiente;

VIII – pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado na execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX – outros programas de interesse e relevância ambiental.

Art. 3º – Os atos previstos nesta Lei, praticados pela área ambiental municipal, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxa que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º – A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à área ambiental municipal será remunerada através de preços públicos a serem fixados através de Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao preço de que trata este Artigo serão recolhidos à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 5º - O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do FUNDEMA para apoiar projetos e programas por organizações não governamentais atuantes no Município.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 27 dias do mês de outubro de 2005.

Jaime Casagrande,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente com a finalidade de buscar metas através de mobilizações, programas e projetos, inclusive buscando a habilitação para proceder licenciamento, aplicar multas, em termos locais;

Considerando, que o Fundo é imprescindível para contabilizar os possíveis recursos advindos por esta conta;

Considerando que este projeto de lei preenche uma lacuna existente no setor, e é incremento para funcionamento do Conselho e de melhorias no meio ambiente no município, de forma generalizada, solicitamos, após análise e apreciação, seja o mesmo aprovado, conjuntamente com o projeto de lei que trata da Política do Meio Ambiente.